

Francisco Joaquim Fernandes

Discurso de defeza

no julgamento do Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Snr.

- - - D. Antonio Barroso - - -

: : venerando Prelado da diocese : :

: : : : : do Porto. : : : : :

. . . no dia 12 de junho de 1913 . . .



EDITOR, ANTONIO PACHECO

Composto e impresso na TYPOGRAPHIA ECONOMICA
Galeria de Paris, 91-93 — Porto



3)
43.1(469.13)"1913"
ER

OSTO

1587

Francisco Joaquim Fernandes

C.M.B.
Biblioteca

Discurso de defeza

no julgamento do Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Snr.

- - - D. Antonio Barroso, - - -

: : venerando Prelado da diocese : :

: : : : : do Porto, : : : : :

. . . no dia 12 de junho de 1913 . . .



D.S.2.7.14

Baralione
Permu.

Typographia Economica

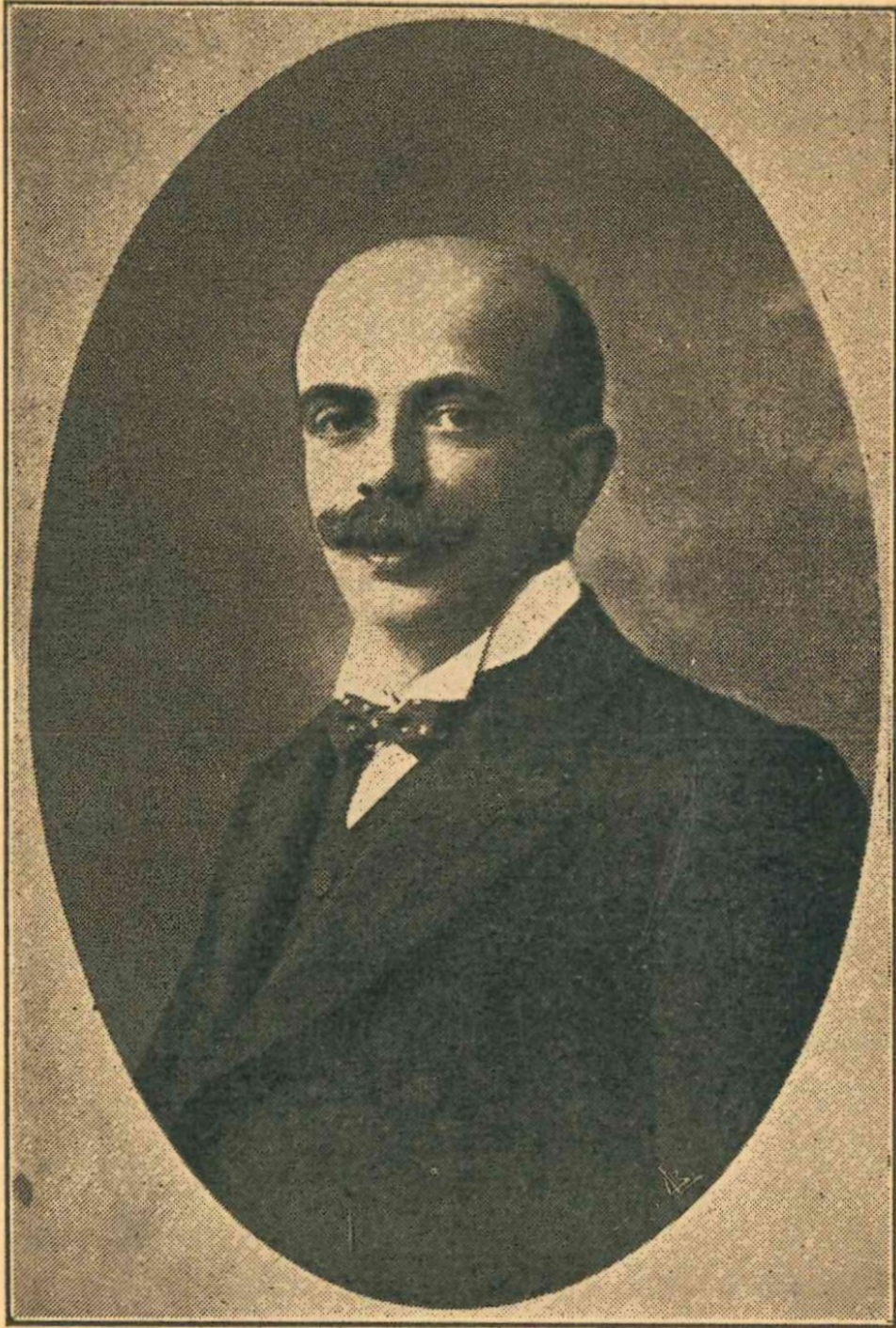
DE

: : Antonio Pacheco : :
Galeria de Paris, 91-93

PORTO



1587



C.M.B.
Biblioteca

Motivos imperiosos que sobrevieram obstaram a que mais cedo trouxessemos á luz da publicidade o primoroso discurso que o talentoso advogado snr. dr. Francisco Joaquim Fernandes proferiu no julgamento do Ex.^{mo} Prelado d'esta diocese, Snr. D. Antonio Barroso. Mas nem porisso o monumental trabalho juridico perde a oportunidade. Elle será sempre flagrante pelo desassombro e coragem que accusa nesta epoca de nauseantes defecções, além de ser uma brilhante peça oratoria de extraordinario merecimento.

Publicando o vigoroso discurso do snr. dr. Fernandes, queremos apenas prestar uma modesta homenagem ao douto advogado, legitima gloria do fôro portuguez, a quem tanto devem a causa da verdadeira liberdade e da authentica democracia neste paiz, onde, rareiando as intelligencias, ainda mais rareiam os homens da tempera do valoroso causidico.

O editor.

SENHOR JUIZ, ILLUSTRES COLLEGAS
E MEUS SENHORES:

Ámanhã, quando se reconstruir, com escrupulo e probidade, a historia do periodo revolucionario que se seguiu ao movimento de 5 de outubro de 1910, o julgamento do Bispo do Porto ha-de constituir, sem duvida, uma das suas paginas mais sensacionaes.

O que ha-de impressionar-nos não é o facto, sempre commovente e devéras excepcional no nosso paiz, de vêr um illustre prelado da Igreja catholica arrancado violentamente do alto do seu sólio episcopal para ser arremessado até á humilde e por vezes deprimente bancada dos accusados...

Será a circumstancia de ser esse prelado o sacerdote que, com uma longa vida toda de abnegação, humildade e sacrificio, soubera impôr-se à consideração e respeito dos seus concidadãos!

Será ainda a circumstancia de ser esse prelado o missionario crente, entusiasta e patriota que, com uma dedicação inegualavel pelo seu paiz, com a bondade infinita que fórma a essencia da sua alma angelica, com o zêlo inexcedivel que só dá uma fé religiosa muito viva e intensa, gastára os melhores annos da sua mocidade em inhospitas regiões africanas, ensinando povos, ainda não desabrochados para a civilisação, a recolherem

bem fundo a dentro das prégas da sua alma, estes dois formosissimos amores : o amor a Deus, o amor a Portugal !

Será, sobretudo, a circumstancia de ser esse prelado o venerando principe da Igreja portuense que, guindado pelos seus merecimentos, virtudes e serviços, ás culminancias de chefe espiritual d'esta numerosissima familia catholica, vinha, ha 13 annos, despejando sobre ella as suas affeições, os seus exemplos, os seus beneficios, as suas esmolas e as suas benções !

Será, finalmente, a circumstancia de ser esse prelado o Ex.^{mo} e Rev.^{mo} D. Antonio de Souza Barroso !

Se a sua alma não estivesse systematicamente fechada a sentimentos pouco christãos, se podesse dar guarida a quaesquer movimentos de desanimo, de despreso ou de revolta, se fosse susceptivel de se distrahir com outros cultos que não os do dever, da caridade, da honra e do seu Deus, que saudades não deveria elle sentir, n'este transe amargurado da sua vida, d'aquellas populações rudimentares, a quem ensinára a balbuciar as primeiras phrases de fé e de amor pelo seu paiz, cujos corações soubera attrahir a si com a simplicidade dos seus costumes, com a candura das suas acções e com a austeridade dos seus exemplos, e cujos cérebros, cravejados de sombras espessas, elle illuminára com os raios ardentes da sua palavra suggestiva ?

Alli, ao menos, vivia em terras amigas ; todas aquellas creaturas amavam-no como a um pai ; admiravam-no como a um apostolo ; veneravam-no como a um santo...

Alli, ao menos, não chegava o tumultuar

ruidoso das paixões que nos dividem, dos odios que nos incompatibilizam, das intrigas que nos deprimem !

Porque é que este homem, com uma larga folha de dedicações pela sua patria e com lições de civismo tão flagrantes, que ninguem — nem mesmo aquelles que hoje se julgam optimos cidadãos — excedeu, porque é que este homem, que tanto tem honrado o seu paiz, prestando-lhe serviços relevantissimos que nunca souberam, poderam ou quizeram prestar-lhe aquelles que se arrogam a ingloria missão de seus perseguidores, porque é que este homem, que é o prototypo da humildade, o escravo do dever, a incarnação da bondade e da paz,—violentado um dia a galgar vertiginosamente os degraus do seu paço episcopal e expulso a toda a pressa da sua diocese, como se a sua convivencia fosse nefasta, o seu contagio perigoso,—é, pelo mesmo poder que o exilou, forçado a entrar hoje n'ella — não com as honras inherentes ao seu alto sacerdocio — mas chamado pela voz inexpressiva de um meirinho, para se defrontar com as justicas do seu paiz e defender-se de quaesquer accusações que lhe movem ?

Ides sabel-o, senhores...

O Snr. D. Antonio Barroso commetteu um grande e monstruoso crime...

Um crime que, segundo parece, revoltou e indignou, como nunca, a consciencia publica...

Um crime que não póde ficar impune, antes merece um castigo severo, para exemplo das gerações presentes e futuras...

O virtuoso Prelado, em 21 de março passado,

lembrou-se nada mais e nada menos do que deixar, por alguns momentos, a sua modesta casa de Remelhe, Barcellos, para ir á freguezia de Custodias, a casa de um seu amigo, assistir a um baptizado que alli se celebrava, no qual S. Ex.^a representava o padrinho, Sua Santidade Pio X!

Entrado alli do meio-dia para a uma hora da tarde, teve a inqualificavel ousadia de demorar-se em casa dos avós da creança umas quatro ou cinco horas, recolhendo em seguida ao seu exilio!

Em que consistiu, afinal, o crime?

Eu não quero acreditar que esteja no facto de o venerando Prelado ter alli, no sanctuario d'aquella illustre familia, dado a benção com o Santissimo Sacramento e administrado o Sacramento da confirmação a umas criadas da casa!

Bem sei que o decreto de 7 de março de 1911 — resultado, sem duvida, da precipitação com que foi elaborado — diz emaranhadamente no seu artigo 1.^o que o meu illustre cliente ficava destituido das suas funcções de bispo e governador da diocese do Porto!

Porém, isto poderia apenas entender-se no sentido de que o governo, o poder civil, não mais reconhecia, no systema então vigente das relações entre a Igreja e o Estado, o Snr. D. Antonio como bispo d'esta diocese!

Mas não acredito — porque quero fazer justiça á intelligencia, illustração e bom senso dos ministros que subscreveram aquelle diploma — que elles levassem a sua ousadia ou a sua desorientação até ao ponto de se arrogarem o direito de destituir um bispo das suas funcções ecclesiasticas, do seu munus sacerdotal, da sua acção meramente espiri-

tual e de ordenarem a sua radiação do corpo episcopal!

Quando, porém, tal se sonhasse—o que representaria uma affronta á consciencia de tantos milhões de catholicos portuguezes—o abuso e o arbitrio que então teriam dictado tal criterio, estava sobejamente corrigido, quer com a lei da separação do Estado das Igrejas, quer com a Constituição politica que nos rege, ambas posteriores ao citado decreto de 7 de março de 1911.

Desde então para cá, o Estado não reconhece mais igrejas!

A Igreja lusitana passou a ter a mesma situação juridica que as outras!

Ao Estado são todas absolutamente indifferentes!

Não quer saber do pontifice, dos bispos, dos parochos, dos sacerdotes, qualquer que seja a sua religião!

Plena liberdade de consciencia!

Plena liberdade de pensamento!

Plena liberdade de cultos!

Parece que o Estado, n'um feliz momento de reconsideração, entendeu, e bem, que lhe não era possivel destruir uma unica crença n'uma unica consciencia, para me servir de uma conceituosa phrase de Clemenceau...

O Estado entendeu, e bem, que o dominio religioso devia permanecer integro e inviolavel.

O Estado convenceu-se, afinal, de que querer transformar uma sociedade com massagens successivas, pesadas e violentas, de leis sobre leis, de decretos sobre decretos, querer, por este processo inane, subtrahil-a inteiramente á influencia do seu passado, da sua educação e das suas tradições,

era uma tarefa vã, perigosa, de consequências funestas e superior ás suas forças!

Já lá vai o tempo em que soberanos, como Henrique VIII, podiam impôr, pela violencia e pelo sangue, uma nova religião aos seus subditos.

Hoje, porém, não ha ninguem, por mais soberano que se julgue, por mais despota que queira ser, por mais auctoritario que se possa imaginar, que, em pleno seculo XX, se lembre de impôr as suas opiniões em sentido contrario aos sentimentos religiosos das massas populares.

Por isso é que, dizia eu, não era possivel, mórmente depois da lei de 20 de abril de 1911 e doCodigo Politico da Nação, lembrar-se alguém, e muito menos uma auctoridade, um interprete ou um executor das leis republicanas, de querer sustentar honestamente perante um tribunal que o Snr. D. Antonio Barroso se acha alli sentado por ter exercido, mesmo dentro do territorio da sua diocese, funcções espirituaes inherentes ao seu munus episcopal.

Se em tal absurdo se insistisse, se ao artigo 1.º do decreto de 7 de março se pretendesse attribuir tão odiosa interpretação, eu responderia apenas que d'aquelle decreto, nos termos do artigo 80.º da Constituição politica, vigora apenas o que não fôr contrario aos principios n'ella consagrados...

E contrario a estes principios fundamentaes, repugnante com as suas disposições expressas, é que alguém possa ser perseguido por motivos de religião; é que alguém possa impôr restricções—mesmo legaes—ao exercicio do culto particular ou domestico; é que alguém perturbe ou tente impedir a um ministro da Igreja catholica o exer-

cicio legitimo do culto da sua religião.» (Lei da separação, artigos 3.º, 4.º, 7.º, 11.º, 13.º e 16.º, Constituição politica, artigo 3.º n.ºs 4.º a 8.º).

Posta de parte esta ideia, é possível que se queira considerar como crime o facto simples e banal do Snr. D. Antonio Barroso vir a territorio da sua diocese e demorar-se n'elle algumas horas!

E' possível que uma interpretação odienta e rancorosa d'aquelle decreto queira considerar este facto como prohibido pela fórmula — *que não poderá voltar a qualquer ponto do territorio da mesma diocese...*

Se este é o crime do Snr. D. Antonio Barroso, se a desobediencia de que o accusam consiste em ter passado quatro ou cinco horas em casa de um amigo, na freguezia de Custodias, territorio da diocese do Porto, seja-me permittido demonstrar, aliás sem grande esforço, que tal crime nunca existiu.

Em primeiro logar, o artigo 1.º do decreto de 7 de março de 1911 acha-se revogado, em termos inequivocos, por legislação posterior.

Ensina, com effeito, o artigo 80.º da Constituição politica do paiz, que tem a data de 21 de agosto de 1911, que «continuam em vigor, emquanto não forem revogados ou revistos pelo poder legislativo, as leis e decretos com força de lei, até hoje existentes, e que como lei, ficam valendo, no que explicita ou implicitamente não fôr contrario ao systema de governo adoptado pela Constituição e aos principios n'ella consagrados.»

E, por seu turno, preceitúa o artigo 63.º que «o poder judicial, desde que, nos feitos submetti-

dos a julgamento, qualquer das partes impugnar a validade da lei ou dos diplomas emanados do poder executivo ou das corporações com auctoridade publica, que tiverem sido invocados, apreciará a sua legitimidade constitucional ou conformidade com a constituição e principios n'ella consagrados."

Consequentemente, o primeiro dever que nos incumbe, é indagar conscienciosamente se aquella disposição do artigo 1.º do decreto de 7 de março de 1911 — *que não poderá voltar a qualquer ponto do territorio da mesma diocese sem que intervenha nova deliberação do governo da republica* — quando mesmo interpretada amplamente, com a latitude que lhe quer conceder o ministerio publico, contraria ou não explicita ou implicitamente, principios organicos consagrados no codigo fundamental da nação.

Evidentemente, aquella fórmula contém uma penalidade.

E' certo que a pena alli estabelecida não se encontra noCodigo Penal: é uma pena nova, uma pena especial, inventada para ser applicada exclusivamente aos ministros da religião catholica.

Mas padece de um defeito fundamental: ser uma pena perpetua ou uma pena de duração illimitada.

E a Constituição politica é a primeira a repellir indignadamente, no artigo 3.º, n.º 22.º, taes penas, dizendo que *em nenhum caso* poderão ellas ser estabelecidas.

Penas perpetuas, penas de duração illimitada é coisa que ha muito foi banida da nossa legislação.

Coube essa gloria a um dos nossos mais finos

e delicados espiritos do seculo passado, o saudoso Barjona de Freitas; e desde então para cá tem sido a sua orientação uniformemente adoptada pelos legisladores que se lhe seguiram: pelo auctor da Reforma Penal de 1884, pelo Codigo Penal de 1886.

E' até digno de registrar-se que n'este, a pena de desterro, que é a que mais se aproxima da imposta ao meu illustre cliente, não póde jámais exceder a tres annos. (Codigo Penal, artigo 65.º).

N'estas circumstancias, e em face dos principios consagrados na Constituição, forçoso é concluir que a penalidade do exilio ou desterro applicada, sem limitação alguma de tempo, portanto de duração illimitada, ao Snr. D. Antonio Barroso, caducou com a promulgação d'aquelle Codigo politico.

Dir-se-ha, porém, que posteriormente áquelle decreto appareceu a lei da separação do Estado das Igrejas, a qual sancionou a legitimidade das penas disciplinares de prohibição de residencia!

E' certo; mas basta lêr os artigos 146.º, 147.º e 148.º d'esta lei para immediatamente se reconhecer que não só esta penalidade é de duração limitada, mas que o seu limite maximo é de dois annos!

Nunca por tempo excedente a dois annos, diz o artigo 146.º d'esta lei...

Dentro do dito limite de dois annos, diz o artigo 148.º...

Mais claro: Se o Snr. D. Antonio Barroso praticasse os factos que originaram a sua destituição e o seu exilio forçado depois de 20 de abril de 1911, o governo jámais poderia impôr-lhe a pena disciplinar de prohibição de residencia por tempo excedente a dois annos

E a prova clara, flagrante, indiscutível, tem-na v. ex.^a nos demais prelados e governador d'este bispado—a todos os quaes foi applicada a pena de prohibição de residencia unicamente por dois annos...

Comprehende, portanto, v. ex.^a que—quando mesmo se quizesse entender que o meu nobre cliente transgredira o artigo 1.^o do decreto de 7 de março de 1911, quando mesmo quizesse entender-se que os factos por elle praticados, em 24 de março do anno corrente, eram prohibidos por aquella disposição legal—elle estava isento de responsabilidade criminal e de culpa, por haver expirado em 7 de março passado o periodo maximo de duração d'aquella pena disciplinar.

E a consequencia de tudo quanto acabo de expôr, que é a expressão irreductivel da verdade legal e juridica, é que desde este dia 7 de março tem de dar-se como expiada, pelo seu cumprimento, a pena disciplinar em que o Snr. D. Antonio Barroso tinha sido condemnado! (Codigo Penal, artigo 126.^o, n.^o 1, § 1.^o).

Desde 7 de março de 1913 ficaram abertas ao venerando Prelado as portas do territorio da sua diocese...

E transpondo-as, com ou sem demora, não desobedecia a ninguem...

Usava do seu direito, do direito que as leis concedem até aos criminosos mais repellentes e mais perversos!

Eis o problema posto em equação juridica e que não soffre outra solução.

Para elle chamo respeitosaemente a attenção de v. ex.^a, impugnando a validade do decreto

de 7 de março de 1911, n'esta parte, conforme m'o permite o artigo 63.º da Constituição politica.

Encarando, porém, o assumpto sobre outro aspecto, de cada vez me fortaleço mais na convicção de que o facto attribuido ao Snr. D. Antonio Barroso não pode, em boa consciencia juridica, arvorar-se em crime.

Lendo-se attentamente o artigo 1.º do citado decreto de 7 de março de 1911, vê-se que a fórmula que elle adoptou para exilar o Bispo do Porto foi a seguinte:

Não poderá voltar a qualquer ponto do territorio da mesma diocese.

Esta pena de prohibição de volta não se recommenda nem pela elegancia de linguagem, nem pelo rigor synthetico, sempre tão necessario em fórmulas juridicas e mórmente em fórmulas penaes...

No Codigo Penal vigente, que, apesar dos seus defeitos, é, comtudo, um modelo, não se encontra tal pena!

Encontra-se, sim, a de desterro, cujo conteúdo é mui diverso, como se vê da simples leitura do artigo 65.º.

Mas não foi esta pena a que o governo quiz infligir ao Snr. D. Antonio Barroso, pois então dil-o-hia expressamente, ficando desde logo a saber-se que elle era obrigado a permanecer fóra da sua diocese ou a sahir d'ella por determinado espaço de tempo...

Aquella expressão infeliz — *não poderá voltar* — foi uma expressão de occasião, a melhor que o legislador pôde descobrir, no momento em que,

dominado por uma inexplicavel irritação, elaborou o celebre decreto de 7 de março!

Quando, mais tarde, porém, com mais escrupulosa reflexão, elaborou a sua lei da separação, abandonou aquella formula vaga, inexpressiva, destituida de senso juridico, e substituiu-a por outra mais racional, mais intelligente e mais flagrante, que classificou assim:

“Proibição de residencia no districto ou concelho!”

Não poderá voltar a qualquer ponto do territorio da sua diocese, prohibido de residir dentro dos limites do respectivo districto, são, portanto, duas fórmulas synonymas, duas fórmulas equivalentes, com identica significação e conteúdo...

E, na verdade, quem lê o relatorio que precede o decreto de 7 de março de 1911, quem lê o libello feroz que alli se formula contra o Snr. D. Antonio Barroso, quem demora a sua attenção sobre os crimes que alli lhe são assacados, e compara esta peça governativa com os relatorios que precedem os decretos de 28 de dezembro de 1911, 6 e 14 de janeiro, 12 de fevereiro, 16 e 30 de março de 1912, promulgados contra os mais bispos do continente e contra os governadores dos bispados do Porto e Coimbra, impondo-lhes a pena de interdicção de residencia durante dois annos dentro dos limites dos respectivos districtos, vê logo que os crimes imputados a estes prelados e sacerdotes são os mesmos que os que se attribuiam ao meu constituinte.

Este era accusado de fazer circular a pastoral collectiva do episcopado portuguez sem o beneplacito republicano; era accusado de, desobede-

cendo ás ordens do governo, não ter dado a tempo contra-ordem a todos os parochos da sua diocese para que não lêssem aquelle documento; era accusado, finalmente, de ameaçar, com penas ecclesiasticas, os seus subordinados que não acatassem as suas instrucções.

Similhantermente, os outros prelados foram accusados de publicarem determinações da curia romana sem aquelle *placet*; de atacarem as leis da republica negando ou pondo em duvida os direitos do Estado ácerca de materias ecclesiasticas; de ameaçarem ou intimidarem outrem para o constranger a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, a que por lei não era obrigado!

Se os crimes eram os mesmos, se identica era a situação dos delinquentes, a sancção tinha forçosamente de ser igual, sob pena de se commetter a mais monstruosa das injustiças.

Ora, a todos os mais prelados da Igreja lusitana a pena imposta foi a de prohibição de residencia dentro dos limites do seu districto, durante o periodo de dois annos!

E, se o Snr. D. Antonio Barroso tivesse commettido os factos que originaram o seu exilio um mez e meio mais tarde, se os houvera praticado na vigencia da lei da separação de 20 de abril de 1911, então veria v. ex.^a que o decreto que o exilasse diria, como para todos os seus collegas na desgraça, que elle ficava prohibido de residir dentro dos limites do districto do Porto, durante dois annos!

Se assim se não declarou no decreto de 7 de março, é porque então começava apenas a esboçar-se vaga e imprecisamente esta pena, que não existia na nossa legislação penal, que, contra

os principios mais elementares de direito criminal, nasceu, depois de realisado o facto, e que por um incongruente, arbitrario, antijuridico e anti-scientifico criterio do legislador, teve logo os fóros de retroactiva...

Depois é que ella começou a assumir uma feição mais regular, mais exacta e mais perfeita, passando para um diploma de character geral, como é a lei da separação, com a denominação de pena de prohibição de residencia.

Consequentemente, o que significa, a final, aquella expressão — *não poderá voltar* — do decreto de 7 de março?

Significa — não poderá residir!

Isto é: o snr. D. Antonio ficou inhibido de ter aqui no Porto ou em qualquer ponto do territorio da sua diocese, ou melhor, do seu districto, para me servir da linguagem da lei da separação, a sua séde real, a sua séde do facto, com uma certa fixidez, com uma certa estabilidade!

E quem haverá ahi que queira sustentar que a sua visita a casa de um seu amigo, no dia 24 de março passado, a sua curta estada alli de quatro ou cinco horas, constitue residencia?

Assim demonstrado, com argumentos irrespondiveis, que não pódem deixar de calar na consciencia dos verdadeiros homens de lei, que o decreto de 7 de março, tanto na parte em que destituiu das suas funcções de bispo o snr. D. Antonio, como na que, sem limitação de tempo, o prohibiu de voltar á sua diocese, se acha revogado pela lei da separação e pela Constituição politica; demonstrado que aquella penalidade, quando mesmo válida, tinha de restringir-se ao periodo maximo de dois annos,

que havia já expirado antes de 24 de março; demonstrado que, afinal, e em ultima analyse, a fórmula — *não poderá voltar* — corresponde precisamente á — interdicção de residencia — podia determe aqui e dar por finda a minha sympathica missão.

Mas, só quem não conhece de perto o meu illustre cliente, só quem ignora o seu passado, só quem não faz a mais leve ideia da sua aprumada estrutura moral, é que o podia julgar capaz de desobedecer a qualquer ordem, justa ou injusta, legal ou illegal, dos poderes constituídos em assumptos que não briguem com a sua consciencia de sacerdote ou com a sua consciencia de cidadão!

O snr. D. Antonio Barroso é um homem de ordem, um homem de paz!

Habitado desde a sua mocidade a uma vida de soffrimento, supportando sempre com o sorriso nos labios todas as perseguições, ainda as mais violentas, educado na escola da resignação e do dever, elle é incapaz de um movimento de rebeldia, de um acto de desrespeito, de uma manifestação de má vontade para com as leis ou para com as auctoridades do seu paiz!

Por isso, não hesita em affirmar mais uma vez que da sua parte não houve, nem podia haver a intenção de attentar contra quaesquer ordens da auctoridade, legitimas ou illegitimas, tendentes a afastal-o systematicamente da sua diocese.

Pensou, e com razão, que a sua rapida estada em casa de um amigo seu, no dia 24 de março passado, era um acto inoffensivo, sem consequencias legaes, que lhe não fôra vedado pelo diploma que tão violentamente o exilou da sua diocese.

E agora, senhores, que d'este fragil edificio não ficou pedra sobre pedra, agora que toda esta

accusação que se apresentava com o aspecto de um vulcão, despedindo lavas inflamadas, não passa, a final, de um vulcão vomitando cinzas frias, eu pergunto a mim mesmo qual o mobil que inspirou este processo?

Habituação a interpretar sempre favoravelmente as intenções alheias, não encontro outra explicação que não seja o desejo, por parte dos poderes publicos, de suavisarem as agruras do exilio cruel a que condemnaram o meu respeitavel cliente!

Presentiram, e com razão, que o venerando pastor da Igreja portuense se ia deixando empolgar pela nostalgia da sua diocese; comprehenderam, por outro lado, que as suas ovelhas sentiam com igual intensidade a nostalgia do seu pastor!

Era necessario quebrar, por alguns momentos, este regimen odioso de separação forçada em que todos viviam...

E o meio era este: trazer aqui—sob a apparencia de um julgamento—mas, no fundo, sob a protecção valiosa da justiça—o santo e virtuoso prelado a quem todos tanto querem e tanto estremece!

E, assim, este dia virá a transformar-se n'um dos dias mais felizes da sua vida, pois veio fornecer-lhe a prova mais eloquente de que ha uma diocese de onde não é possível a ninguem, por mais forte e possante que se julgue, arrancar-o: é a diocese dos corações!

Oxalá que estas boas intenções não arrefeçam!

Será o primeiro e mais decisivo passo dado para a reconciliação da familia portugueza!

E' por isso que eu, devido talvez ao meu temperamento de visionario, insisto em querer vêr, através das nuvens carregadas de electri-

cidade que se condensam no céu nacional, os primeiros relampagos de um novo horisonte, mais sereno e mais fulgido.

Lá ao longe, muito ao longe, presinto por vezes o despontar de uma aurora ridente e preenhe de esperanças...

Parece-me ver os pincares das montanhas e os vitraes dos zimbórios aureolados de uma luz de ouro!

Depois o sol do meio dia a dardejar os seus raios bemfazejos sobre as cupulas dos edificios e sobre as torres das igrejas.

E que a minha fé, eterna como as flores e como a primavera, aneia pelo advento da cidade futura, cidade moderna, branca, espaçosa, aerea, banhada de sol, inundada de luz, edificada com os mais sólidos materiaes do passado, na qual caibam á vontade todos os que se honram de ser cidadãos portuguezes.



C.M.B.
Biblioteca



biblioteca
municipal
barcelos



5572

Discurso de defeza